



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 60 / 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica e § 1º do art. 66 da CF/88, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.316/2015**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos do gênero disponibilizar água potável filtrada gratuitamente aos clientes”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 3.316/2015**, em síntese pelas seguintes razões:

“É evidente a intenção do legislador municipal, em preocupar-se com o conforto de clientes, com a disponibilização de água potável nos estabelecimentos comerciais que os mesmos frequentam, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Fica claro, pois, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da tríplice capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e auto-administração.

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberia o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

A Constituição Federal consagrou a tese de que o Município brasileiro é entidade federativa de terceiro grau, integrante e necessária à existência da federação, dotado de capacidade de auto-organização, mediante elaboração de lei orgânica própria.

Apesar das entidades federativas serem dotadas de autonomia, isto é, de capacidade para agir dentro de um círculo preestabelecido que são suas competências constitucionais, devem, no entanto, obedecer a certos princípios, com o fim de manter o equilíbrio federativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Por outro lado, o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou pelo Estado, podendo apenas adaptá-las somente às suas necessidades locais.

*Com efeito, o conteúdo do presente projeto de Lei, não se insere na órbita da competência municipal. O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal atribui competência somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre **direito econômico, não cabendo ao Município, portanto, disciplinar matéria relativa à esfera privada.***

*O assunto de que trata o texto aprovado também está circunscrito, **esfera do direito civil, especificadamente de propriedade e comercial**, matérias essas também de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), assim, há no referido projeto de lei vício de iniciativa, sendo de inconstitucionalidade formal.*

A par disso, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado, conforme preconizado pelo artigo 174 da Carta Constitucional.

*Por outro lado, **o Município não pode obrigar estabelecimentos privados disponibilizar água potável aos seus clientes gratuitamente**, pois, além de interferir na esfera privada, fere a liberdade do exercício da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 170, parágrafo único, da CF.*

Vejamos julgados nesse sentido:

“Ementa: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. Lei Municipal nº 5.777/14. Obrigação de instalação de câmeras de monitoramento nas dependências de estacionamentos comerciais. Indícios de inconstitucionalidade do ato normativo. Matéria afeta ao direito de propriedade e à liberdade econômica. Aparente invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Vício formal vislumbrado em sede de cognição sumária, ante a violação dos artigos 358, da Constituição Estadual, e 22, inciso I, da Constituição da República, de observância obrigatória por parte de todos os entes federativos. Fumus boni iuris caracterizado. Incompatibilidade formal da lei municipal com normas das cartas estadual e federal, esta última de absorção compulsória pelo ordenamento estadual. Periculum in mora evidenciado, em razão do elevado ônus financeiro imposto aos destinatários da norma jurídica. Hipótese de excepcional urgência autorizadora do julgamento in limine da cautelar. Tutela deferida. Suspensão da eficácia do ato normativo impugnado até o julgamento definitivo da demanda.”

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

*De todo o exposto, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.316/2015** por inconstitucionalidade formal da proposta em virtude da*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



competência privativa da União para legislar sobre Direito Econômico, propriedade e Direito Comercial.

E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo veto integral ao Projeto de Lei nº. 3.316/2015 por inconstitucionalidade formal”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o Projeto Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 12 de Maio de 2016.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito